



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.165/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Projeto Cooperar e Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, no município de Patos

Prestação de Contas de Convênio. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e pelo provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.191 /2015

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. José Willians de Freitas Golveia, Ex-Coordenador do Projeto Cooperar, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1223/2012, quando do exame da Prestação de Contas do Convênio nº 623/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, no município de Patos, objetivando a implantação da rede de eletrificação rural naquela localidade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do *recurso* e, no mérito, *conceder-lhe provimento total* para os fins de tornar insubsistente a multa imputada, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1223/2012, ao Sr. José Willians de Freitas Gouveia, ex-Coordenador do Projeto Cooperar.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.165/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 00623/2000, celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, no município de Patos PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural, beneficiando famílias daquela comunidade.

O processo sob exame foi apreciado na Sessão da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, no dia 17.05.2012, ocasião em que os Conselheiros Membros emitiram o Acórdão AC1 TC nº 1223/2012 decidindo:

- 1) **JULGAR REGULAR** a referida prestação de contas;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **José Willians de Freitas Gouveia**, ex-Coordenador do Projeto Cooperar, **MULTA** no valor de **R\$ 1.624.60**, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTC/PB;
- 3) **RECOMENDAR** aos Órgãos Convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas legais pertinentes à matéria.

Inconformado, o Sr. José Willians de Freitas Gouveia interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, contestando a aplicação da multa, alegando que, quando da assinatura do aditivo já não mais respondia pela direção do PROJETO COOPERAR.

A Auditoria acatou os argumentos apresentados, sugerindo que seja conhecido e provido o mencionado recurso.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Brga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 912/15 com as seguintes considerações:

- Se a prestação de contas do Convênio em epígrafe foi julgada regular, tendo acordado os julgadores em acolher as conclusões do Órgão Técnico desta Corte no sentido de que a obra foi concluída, atendeu ao interesse público e ao social e foi executada na conformidade do Contrato celebrado entre as partes (COOPERAR e Empresa), tendo havido, inclusive, a devolução de saldo pela então Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertrudes, Sr.^a Lucineide da Silva Fernandes, há uma contradição interna entre a regularidade da prestação de contas do ajuste e a cominação de multa pessoal.
- Se dita prestação de contas tivesse sido julgada regular com ressalvas, caberia, sim, a cominação de sanção pecuniária pessoal. Como não foi este o caso, afaste-se a multa pessoal, em respeito à dicção da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Arts. 16, inc. I e 17).
- Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público pelo conhecimento do recurso de reconsideração em debate, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento integral, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada ao ora recorrente, Sr. José Willams de Freitas Gouveia, na condição de ex-Coordenador do PROJETO COOPERAR, em sede do Acórdão AC1 – TC – 1.223/2012.

É o relatório e hove notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.165/08

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações foram suficientes para modificar a decisão proferida. Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara conheçam do presente recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento total**, para os fins de tornar insubsistente a multa imputada, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1223/2012, ao Sr. José Willians de Freitas Gouveia, ex-Coordenador do Projeto Cooperar.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR